



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 59, de 2018, que Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Hortolândia, no Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável - Hortolândia - SP".

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho
RELATOR: Senadora Simone Tebet

26 de Junho de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 59, de 2018, da Presidência da República (nº 344, de 20 de junho de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP”.



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 59, de 2018, da Presidência da República (nº 344, de 20 de junho de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP”.

O Programa tem como objetivo promover a integração geográfica e humana no Município de Hortolândia. Para tanto, são previstos gastos relativos: à implantação de pontes, travessias, novos viários; à recuperação e preservação ambiental; à ampliação da rede municipal de ensino e de saúde; ao aprimoramento do sistema de segurança pública; e ao incentivo à prática de atividades esportivas e de lazer.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Recomendação nº 13/0106, de 29 de agosto de 2014,

homologada pela então Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 2 de outubro de 2014. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA813982 em 27 de março de 2018.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI Nº 122/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 9 de abril de 2018, o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI Nº 59/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF, de 28 de maio de 2018, não apresentou óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União nas referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Segundo a STN (Parecer SEI Nº 122/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 9 de abril de 2018), o “Programa de Infraestrutura Urbana e



Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP” contará com até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes da CAF, acrescidos de contrapartida municipal mínima de US\$ 52.884.951,00 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América). Os desembolsos são previstos para serem realizados entre 2018 e 2021.

O custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *Libor* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem variável definida pelo Banco, está situado em 5,07% (cinco inteiros e sete centésimos por cento) ao ano, que é inferior ao custo estimado das emissões da União na mesma moeda, o qual se situa em 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 7,19 anos.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 (Lei municipal nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária do Município de Hortolândia para o exercício de 2018 (Lei nº 3.462, de 20 de dezembro de 2017), quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Já a Lei nº 3.361, de 3 de julho de 2017, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem de como outras garantias em direito admitidas, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo ente da Federação suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Por meio da Nota SEI nº 14/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de dezembro de 2017, a STN expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Hortolândia é “A”, sendo, portanto, a operação de crédito pleiteada elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. Essa nota da classificação final da capacidade de pagamento do município resulta da combinação da nota “A” obtida nos indicadores de endividamento, de liquidez e de poupança corrente.

Em relação à adimplência, a STN afirma que o Município de Hortolândia está adimplente com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. A STN também entende que a verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios




SF/18709.90173-97

deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Ademais, a STN atesta que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Além do mais, a STN cita documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Município de Hortolândia, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e dos limites das despesas com pessoal. Adicionalmente, a STN relata que, por meio de Declaração do Chefe do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, o ente declara não ter assinado, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificadas as condicionalidades anteriormente expostas.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 59, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

Autoriza o Município de Hortolândia, situado no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Hortolândia, situado no Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável – Hortolândia – SP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Hortolândia (São Paulo);

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de carência: até 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato;

VI – prazo de desembolso: até 6 (seis) meses para a solicitação do primeiro desembolso e até 48 (quarenta e oito) meses para a solicitação do último desembolso, contados a partir da data da assinatura do contrato;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 10.717.176,76 em 2018; US\$ 10.494.176,76 em 2019; US\$ 10.416.496,76 em 2020; e US\$ 10.372.149,72 em 2021.

VIII – amortização: 16 (dezesseis) prestações semestrais, consecutivas e, preferencialmente, iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas, vencendo-se a primeira após 54 (cinquenta e quatro) meses contados a partir da data de assinatura do contrato;

IX – juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa *Libor* para empréstimos de 6 (seis) meses com uma margem de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, sendo que o primeiro pagamento



deverá ser feito em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato, desde que ocorra algum desembolso durante esse período;

X – juros de mora: 2% (dois por cento) ao ano acrescidos aos juros descritos no inciso IX em caso de mora;

XI – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura contratual;

XII – comissão de financiamento: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e paga, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XIII – gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos diretamente ao credor, no momento do primeiro desembolso.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Durante o período de 8 (oito) anos, contados a partir da data de início da vigência do contrato, o credor se obriga a financiar 20 (vinte) pontos básicos da margem de que trata o inciso IX do *caput*, reduzindo, neste período, a margem para 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Hortolândia, situado no Estado de São Paulo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.



Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Hortolândia e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18709.90173-97



Relatório de Registro de Presença
CAE, 26/06/2018 às 10h - 22ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

| MDB | | |
|-------------------------|--------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| RAIMUNDO LIRA | 1. EDUARDO BRAGA | |
| ROBERTO REQUIÃO | 2. ROMERO JUCÁ | PRESENTE |
| GARIBALDI ALVES FILHO | 3. ELMANO FÉRRER | |
| ROSE DE FREITAS | 4. WALDEMIR MOKA | PRESENTE |
| SIMONE TEBET | 5. AIRTON SANDOVAL | PRESENTE |
| VALDIR RAUPP | 6. VAGO | |
| FERNANDO BEZERRA COELHO | | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | | |
|--|-----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| GLEISI HOFFMANN | 1. ACIR GURGACZ | PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA | 2. FÁTIMA BEZERRA | |
| JORGE VIANA | 3. PAULO PAIM | PRESENTE |
| JOSÉ PIMENTEL | 4. REGINA SOUSA | PRESENTE |
| LINDBERGH FARIAZ | 5. PAULO ROCHA | PRESENTE |
| KÁTIA ABREU | 6. RANDOLFE RODRIGUES | |

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | | |
|------------------------------------|-------------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| TASSO JEREISSATI | 1. ATAÍDES OLIVEIRA | |
| RICARDO FERRAÇO | 2. DALIRIO BEBER | |
| JOSÉ SERRA | 3. FLEXA RIBEIRO | PRESENTE |
| RONALDO CAIADO | 4. DAVI ALCOLUMBRE | |
| JOSÉ AGRIPIÑO | 5. MARIA DO CARMO ALVES | |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | | |
|---|---------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| OTTO ALENCAR | 1. SÉRGIO PETECÃO | |
| OMAR AZIZ | 2. JOSÉ MEDEIROS | |
| CIRO NOGUEIRA | 3. BENEDITO DE LIRA | |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE) | | |
|--|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LÚCIA VÂNIA | 1. RUDSON LEITE | PRESENTE |
| LÍDICE DA MATA | 2. CRISTOVAM BUARQUE | PRESENTE |
| VANESSA GRAZZIOTIN | 3. VAGO | |

| Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC) | | |
|-------------------------------------|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| WELLINGTON FAGUNDES | 1. PEDRO CHAVES | |
| ARMANDO MONTEIRO | 2. CÁSSIO CUNHA LIMA | |
| VAGO | 3. RODRIGUES PALMA | PRESENTE |



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

REDITARIO CASSOL

JOÃO ALBERTO SOUZA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 59/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

26 de Junho de 2018

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos